



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado ALEXANDRE FROTA

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Cultura recebeu para análise o **Projeto de Lei nº 3.215, de 2019**, de autoria da Deputada Edna Henrique, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 26 de junho de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do Regimento Doméstico, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

Em 07 de abril de 2021 este Deputado foi designado relator da matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218874361000>





Em 11 de julho de 2019, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

Em síntese de acordo com o art. 2º da proposição, os responsáveis pela organização de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, nos quais se verifique o atraso no horário determinado para início de shows ou apresentações públicas remuneradas, ficam sujeitos ao pagamento de multa.

A multa atribuída seria equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante da arrecadação total bruta do evento que seria aplicada por órgão fiscalizador municipal - Procon

Já o art. 3º determina que há uma tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora, que deverá ser comunicada ao público presente, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

De acordo com o previsto no art. 4º, ultrapassada a tolerância prevista no art. 3º, o consumidor terá o direito em até uma hora para formalizar sua desistência perante a organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que fora pago a título de ingresso.

Nos termos do art. 5º, nos ingressos dos espetáculos deverão constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de uma hora, nos termos da Lei nº [número], de [dia, mês e ano]”.

É o **Relatório**.

## II- VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, de acordo com o art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural e diversões e espetáculos públicos como descrito:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218874361000>





Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

XXI - Comissão de Cultura:

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;

.....

- e) diversões e espetáculos públicos;

O Projeto de Lei em análise determina a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público.

Ainda estabelece que ultrapassada a tolerância de 1h (uma hora) para eventuais e excepcionais atrasos para o início da apresentação dos referidos eventos culturais pagos, o consumidor terá o direito de em até uma hora para formalizar, pessoalmente ou por meio eletrônico, a sua desistência junto a organização do evento e solicitar a imediata restituição do valor que o consumidor pagou a título de ingresso.

No Projeto de Lei há a previsão de que essa referida multa será aplicada pelo PROCON municipal, em cujo território se situa o evento ou, na ausência deste, pelo PROCON estadual, e será recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, e regulamentado pelo **Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994**.

A autora da proposição defende que o horário de início da apresentação é parte integrante da oferta do show ou espetáculo, com cobrança de ingressos ao público, e deve ser regido de acordo com o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual não opinamos pois deverá ser analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, em futura apreciação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218874361000>





Teremos que, igualmente, seja apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que analisará possíveis conflitos de competência quanto ao pacto federativo e aspectos formais e legais da presente proposição.

No que tange ao aspecto cultural, cerne desta Comissão, vemos na presente medida a regulação de eventos pagos no nosso País, relativamente ao cumprimento do horário estabelecido para a oferta do espetáculo, o que certamente beneficiará o setor cultural, por dar maior importância e respeito ao público consumidor destas apresentações e incentivar a presença da população nos espetáculos culturais.

Propomos uma pequena alteração que seja levado ao conhecimento do público presente ao evento acrescentar ao artigo 3º a comunicação do atraso e sua motivação. Portanto o artigo 3º terá a seguinte redação:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, a tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora, **desde que seja comunicado o atraso ao público presente** ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa”.

Quanto maiores as garantias e respeito que dermos ao público, maiores serão os interesses das pessoas para a participação nos eventos, inclusive com a possibilidade da presença de seus familiares. No caso em apreciação, achamos que há exigência plausível e justa para os organizadores dos espetáculos, pois a proposição em caso de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, são exceptuadas, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.215, de 2019 incluindo-se a Emenda apresentada**, com a alteração para o artigo 3º, da Deputada Edna Henrique, como medida de maior segurança e tranquilidade para os espetáculos pagos no nosso País, e por conseguinte, maior desenvolvimento do setor cultural.

Sala da Comissão, em de de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218874361000>





ALEXANDRE FROTA

Deputado Federal

PSDB/SP

Relator

## COMISSÃO DE CULTURA

### EMENDA AO PL 3.215/19

O artigo 3º do projeto de lei fica modificado apenas para estabelecer a comunicação ao público do atraso no início do show ou espetáculo

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei nº 3215 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, a tolerância máxima aceita para o eventual atraso no início da apresentação do evento será de até uma hora **desde que seja comunicado o atraso ao público presente** ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada e justificada por escrito, desde que os responsáveis pela demora não tenham lhe dado causa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

ALEXANDRE FROTA

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218874361000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

PSDB/SP

Relator

Apresentação: 06/05/2021 11:15 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 3215/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218874361000>

